



A PANDEMIA DA DESINFORMAÇÃO: COVID-19 E AS MÍDIAS SOCIAIS – DO FASCÍNIO TECNOLÓGICO À (AUTO)REGULAÇÃO

The Pandemic of Disinformation: Covid-19 and Social Media - From Technological Fascination to (Self-)Regulation

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0354947255136468> Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-7365-5601>
 E-mail: madwermuth@gmail.com

José Luís Bolzan de Moraes

Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Vitória, ES, Brasil
 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4650999047027866> Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-0959-0954>
 E-mail: bolzan@hotmail.com

Adriana Martins Ferreira Festugatto

Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, Joaçaba, SC, Brasil
 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4060029817359460> Orcid: <http://orcid.org/0000-0003-1892-2380>
 E-mail: madwermuth@gmail.com

Trabalho enviado em 02 de junho de 2021 e aceito em 24 de agosto de 2021



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.01., 2022, p. 377-396.
 Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, José Luís Bolzan de Moraes e Adriana Martins Ferreira Festugatto
 DOI: 10.12957/rqi.2022.60199

*“Si è abolita la verità
in nome dell’informazione
ma non si abolirà l’informazione.*

*Si è abolita la costituzione
in nome dell’emergenza
ma non si abolirà l’emergenza.”*
(Giorgio Agamben, 2020h)

RESUMO

O artigo analisa a utilização das novas fontes de comunicação e informação postas pela Revolução Digital no cenário de crise sanitária da Covid-19, e as práticas de autorregulação recentemente adotadas pelas plataformas intermediárias de internet, no tocante à exclusão, mediante juízo próprio, de conteúdos tidos como não informativos. Utilizou-se de pesquisa bibliográfica e documental e da abordagem hermenêutica para estabelecer uma adequada compreensão em relação à questão posta. O problema de pesquisa consiste em avaliar em que medida as mídias sociais digitais serviram de *medium* para o debate em torno da pandemia e como elas têm sido utilizadas para a propagação de desinformação, bem como para a aparição de um discurso antimoderno em termos de racionalidade, ciência e política. Como principais resultados, aponta-se para um possível retorno à tradição do direito social, talvez falseada, sem qualquer regulamentação pública e mecanismos de *accountability*.

Palavras-chave: Fake news; mídias digitais; pandemia; desinformação; autorregulação

ABSTRACT

The article analyzes the use of the new sources of communication and information brought by the Digital Revolution in the scenario of the health crisis of Covid-19, and the self-regulation practices recently adopted by the intermediary internet platforms, with regard to exclusion, through their own judgment, of content considered non-informative. Bibliographic and documentary research and the hermeneutic approach were used to establish an adequate understanding in relation to the question posed. The research problem is to assess the extent to which digital social media served as a medium for the debate around the pandemic and how they have been used to spread disinformation, as well as for the appearance of an anti-modern discourse in terms of rationality, science and politics. As main results, it points to a possible return to the tradition of social law, perhaps distorted, without any public regulation and accountability mechanisms.

Keywords: Fake news; digital media; pandemic; disinformation; self-regulation



1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pandemia da Covid-19, experimentada desde o início de 2020, tem trazido um conjunto de novas circunstâncias para uma humanidade desacostumada ou esquecida de experiências que contradigam ou ponham em xeque sua tendência a pensar-se como o resultado exitoso de uma história da Modernidade assentada nos pressupostos do Iluminismo e seus conseqüentários, alicerçada em uma perspectiva histórica linear que inexoravelmente conduz ao “progresso”. Esse cenário conduz ao esquecimento de que muitas das conquistas do período têm externalidades que põem a nu suas pretensões de predomínio e supremacia em uma “cadeia alimentar” que coloca o ser humano no seu topo, em especial pelo domínio do pensar e do agir racional.

Estes mesmos pensar e agir que produziram inovações exponenciais, que conduziram à Revolução Digital que hoje faz parte do cotidiano e que recebe um novo impulso em decorrência da pandemia, também produziram os piores retrocessos, massacres e extermínios nunca vistos, seja em relação às guerras, à degradação ambiental, ao uso extensivo da natureza e do seu próprio habitat, ao desenvolvimentismo apropriador que leva também à pobreza, à marginalização, à fome etc.

Agora, talvez, para muitos, esse cenário tem conduzido à experimentação de uma “nova” afecção que, ao mesmo tempo que se utiliza dos acessos possibilitados pela última experiência de globalização, expandindo-se mundo afora, expõe as conseqüências da opção economicista emergencialista adotada na era do neoliberalismo, quando até mesmo os serviços públicos de saúde são confrontados com sua transformação em *commodities* da era das privatizações¹.

Mas, pontualmente, explícita, tragicomicamente, a dualidade e dubiedade dos ganhos tecnológicos produtos da já referida Revolução Digital, Revolução 4.0 ou Revolução da Internet – entre tantas outras nomenclaturas atribuídas ao mesmo fenômeno.

¹ “A financeirização funciona como um *pompe à fric* (bomba de dinheiro), operando uma retirada (ganho) sobre a atividade produtiva e sobre cada forma de renda e de riqueza em quantidades inimagináveis mesmo para a financeirização na virada dos séculos XIX e XX. O Estado tem um papel central nesse processo, transformando os fluxos de salário e anuidades em fluxos de renda. As despesas com *Welfare* – bem-estar social – (sobretudo as despesas com a saúde) os salários, as pensões são, no final das contas, indexados ao equilíbrio financeiro, no nível de rendas desejado pelos oligopólios. Para garanti-lo, os salários, as pensões, e o bem-estar social são obrigados a se adequar sempre rebaixando-se às exigências dos “mercados” (o mercado nunca foi isento de regularização, nem capaz de se autorregular; nos pós guerra foi regularizado pelos Estados, nos últimos 50 anos pelos monopólios). Os bilhões economizados com gastos sociais estão à disposição das empresas que não devolvem nem emprego, nem crescimento, nem produtividade, mas sim, renda”. (LAZZARATO, 2020, p. 8).



E, esta exposição se dá, de uma banda, por evidenciar a impotência das ciências em confrontar um vírus aparentemente inédito, até mesmo no que tange às velocidades exigidas para evitar-se uma tragédia anunciada em letras garrafais nas mídias tradicionais, muitas vezes sem as bases e fontes científicas adequadas. De outro lado, e para o ponto central da discussão aqui pretendida, a pandemia mostrou uma outra face da experiência tecnológica da contemporaneidade: aquela do uso das novas fontes de comunicação e informação para o debate e exposição de ideias – sem que se lhes estejam atribuindo qualquer nível de valor.

Com efeito, as mídias sociais digitais expuseram, mais uma vez, aquilo que já haviam apresentado de forma explosiva no contexto político da saída da Inglaterra da União Europeia – o nomeado *Brexit* – e no processo eleitoral norteamericano de 2016 que resultou na eleição de Donald Trump e, posteriormente, em diversos processos eleitorais mundo afora, como no caso brasileiro de 2018, com o desfecho da eleição de Jair Bolsonaro.

A utilização dos meios digitais e de sua arquitetura apontou para uma nova interação social, bem como para o uso desta tecnologia não só para a colocação em cena de um novo espaço para a atuação cidadã, muito comemorada desde a nomeada Primavera Árabe, passando pelo movimento dos Indignados, na Europa, até as Jornadas de Julho, no Brasil, em 2013, sem deixar de mencionar também as movimentações em torno ao *Occupy Wall Street* e outras tantas, que pareciam concretizar aquela visão otimista de uma democracia digital, uma ciberdemocracia ou uma *e-democracy*, muito debatida academicamente desde as últimas décadas do século XX.

Ao contrário, agora, as mídias sociais passaram a permitir e potencializar, talvez algo que já lhes pertencia geneticamente, como veremos: a exposição de discursos em contradição às próprias formas e conteúdos da democracia liberal, e, ainda, a desvirtuação do próprio jogo democrático, com a massificação das ditas *fake news*, os discursos de ódio, as práticas abusivas, os cancelamentos de perfis etc.

No cenário descortinado pela pandemia, foi possível observar que tais circunstâncias não se resumem ao espectro da democracia e de suas práticas rituais. O enfrentamento da Covid-19 acabou expondo a dualidade da técnica mais uma vez – novas condições de conhecimento ladeados pelo uso desvirtuado de seus meios e métodos, em tudo similar a outros desenvolvimentos científicos que, como no caso da tecnologia nuclear, permitiram novas práticas médicas e energéticas assim como viabilizaram a produção e utilização de um mecanismo de destruição massiva – a bomba atômica – outrora desconhecido.



Com este quadro referencial, a apontar para um cenário quase distópico, pretende-se avaliar como as mídias sociais digitais serviram de *medium* para o debate em torno da pandemia e como – tal qual aconteceu nos processos decisórios antes mencionados – elas serviram para a propagação de desinformação, bem como para a aparição de um discurso antimoderno em termos de racionalidade, ciência e política. Eis o problema que orienta a presente pesquisa.

Para isso, tratando hermeneuticamente o problema, interroga-se o desenvolvimento da Revolução Digital, suas práticas e o papel do Direito, seja quanto à forma, seja quanto ao conteúdo, no processo de gestão destas tecnologias. Eis, em suma, o método e a estrutura do texto que seguirá.

Com este estudo, portanto, buscar-se-á contribuir para o entendimento não só dos “usos e costumes” nas redes sociais, bem como dos meios e métodos de seu enfrentamento por meio de instrumentos de racionalização de condutas e práticas.

2 O SURGIMENTO DA PANDEMIA E O DEBATE LIBERDADE *VERSUS* SEGURANÇA INAUGURADO POR GIORGIO AGAMBEN²

Uma das primeiras “interpretações filosóficas” da pandemia da Covid-19 – e que gerou, à época de sua publicação, bastante repercussão – foi realizada, ainda em fevereiro de 2020, pelo filósofo italiano Giorgio Agamben.

Antes mesmo de ser reconhecida, no cenário internacional, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), como pandemia, Agamben, em um pequeno artigo publicado em um periódico *online* referiu que, em face da proliferação de casos de Covid-19 na Itália, a “invenção” de uma epidemia ofereceria um “pretexto ideal” para a ampliação da utilização ilimitada de medidas de exceção – diante do esgotamento do discurso acerca dos riscos do “terrorismo” que permeou as políticas securitárias da primeira década do século XXI, notadamente após os atentados ocorridos em 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos (AGAMBEN, 2020a).

Há um ano atrás – e, talvez, inadvertidamente, diante dos rumos que a questão tomaria logo adiante – Agamben (2020a) questionava os motivos pelos quais os meios de comunicação e as autoridades públicas italianas estavam disseminando um discurso de pânico que, na sua leitura, seria responsável pelo estabelecimento de um “verdadeiro e próprio estado de exceção, com sérias limitações das movimentações e suspensão do funcionamento normal das condições de vida e de

² Sobre esta discussão ver: WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. Da exceção agambeniana à constituição planetária de Ferrajoli: desafios impostos pela pandemia do novo coronavírus às categorias jurídico-políticas tradicionais. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. V. 15. N. 1. 2020.



trabalho.” Nesta oportunidade, foi sob essa chave de compreensão que o filósofo interpretou o Decreto-lei nº 6, de 23 de fevereiro de 2020, que estatuiu “Medidas urgentes para a contenção e gerenciamento da emergência epidemiológica do COVID-19”³ aprovado pelo governo italiano em razão do aumento das contaminações pelo novo coronavírus. Para Agamben, referido Decreto se apresentava enquanto manifestação de uma verdadeira estratégia de militarização da sociedade italiana, balizada por fórmulas vagas e indeterminadas que viabilizariam a adoção de medidas de exceção – como a suspensão de manifestações/eventos/reuniões em locais públicos ou privados e a suspensão dos serviços educacionais, por exemplo. Essas medidas, aplicadas indistintamente em todas as regiões da Itália, apresentar-se-iam como restrições desproporcionais em face de uma doença parecida com uma “simples gripe”.

Na sua leitura inicial do cenário que então se descortinava, Agamben (2020a) alertava para o fato de que forjar um “estado de medo” configura-se enquanto prática recorrente dos governos para, por meio da criação de situações de pânico coletivo, legitimar limitações à liberdade. Por isso, a “invenção” uma “epidemia” ofereceria o “pretexto ideal” para essas limitações, configurando “um perverso círculo vicioso”, no qual “a limitação da liberdade imposta pelos governos é aceita em nome de um desejo de segurança que foi induzido pelos próprios governos que agora intervêm para satisfazê-lo.”

No mesmo dia em que a OMS reconheceu a pandemia da Covid-19 – 11 de março de 2020 –, em um artigo intitulado “Contagio”, Agamben (2020b) salientou que uma das consequências mais desumanas da disseminação do pânico no contexto italiano por conta da pandemia reside na ideia de contágio que, na sua leitura, estava na base das medidas excepcionais de emergência então adotadas na Itália. Esse cenário, segundo o filósofo, seria responsável por uma grande degeneração das relações humanas, uma vez que as medidas de emergência decretadas impunham a impossibilidade dos encontros, por razões políticas ou culturais, viabilizando que as pessoas apenas trocassem mensagens digitais, de modo que, ao fim, as máquinas acabariam por substituir todo o

³ Texto integral disponível em: <https://www.silpcgil.it/articolo/8180-testo_coordinato_del_decreto-legge_23_febbraio_2020%2C_n._6_recante%3A_«misure_urgenti_in_materia_di_contenimento_e_gestione_d_ell%27emergenza_epidemiologica_da_covid-19.»>. Acesso em: 14 set. 2020. O referido regramento foi editado em final de fevereiro, sendo ainda desconsiderada a adoção de medidas mais drásticas que viriam a ser implementadas em momento posterior diante do agravamento da crise provocada pela pandemia em solo italiano.



contagio entre os humanos⁴ - perspectiva reforçada em texto publicado no dia 8 de outubro de 2020⁵ (AGAMBEN, 2020g).

As críticas contra si direcionadas por conta da publicação dos dois textos acima analisados⁶ levaram Agamben (2020c) a prestar, ainda em março de 2020, alguns esclarecimentos (*Chiarimenti*): a) o contexto de medidas de emergência no combate à Covid-19 na Itália constituía-se como prova de que os seres humanos se habituaram a viver em condições de crise perene; b) neste cenário, os sujeitos não mais percebem que suas vidas foram reduzidas a uma condição exclusivamente biológica e, portanto, alijada das demais dimensões (sociais, políticas, humanas e emocionais).

Ao final de março de 2020, em sua *Riflessioni sulla peste*, Agamben (2020d) reforçou a ideia de que a pandemia colocava em evidência o colapso das crenças comuns – exceto no que se refere à existência biológica (vida nua) que deve ser salva a qualquer custo. Nesta oportunidade, o filósofo alertava para o fato de que apenas uma tirania poderia se fundar sobre o medo de perder a vida, razão pela qual salientava que, uma vez encerrada a situação de emergência decorrente da pandemia, seria impossível um retorno ao modo de vida pré-pandêmico. Essa ideia foi reforçada no texto publicado em seguida (*Distanziamento sociale*), no qual Agamben (2020e) mencionava que a emergência sanitária poderia ser considerada uma espécie de “laboratório” no âmbito do qual estão sendo gestadas as novas estruturas políticas e sociais que aguardam a humanidade.

⁴ Este discurso já havia sido utilizado pelo filósofo italiano para a construção de sua teoria do estado de exceção. Com efeito, na teorização de Agamben (2004, p. 13), o estado de exceção “tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea”, na medida em que “o espaço ‘juridicamente vazio’ do estado de exceção [...] irrompeu de seus confins espaço-temporais e, esparramando-se para fora deles, tende agora por toda parte a coincidir com o ordenamento normal, no qual tudo se torna assim novamente possível.” (AGAMBEN, 2010, p. 44). Nesse sentido, o estado de exceção se configura como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo, por meio do qual se cria e se garante uma situação da qual o direito tem necessidade para a sua própria vigência. Em outros termos, “somente porque a validade do direito positivo é suspensa no estado de exceção, ele pode definir o caso normal como âmbito da própria validade.” (AGAMBEN, 2010, p. 24).

⁵ “Um país que decide renunciar à sua própria face, para cobrir os rostos dos seus cidadãos com máscaras por toda a parte é, pois, um país que apagou de si todas as dimensões políticas. Nesse espaço vazio, sujeito a todo momento a um controle ilimitado, os indivíduos agora se movem isolados uns dos outros, pois perderam o fundamento imediato e sensível de sua comunidade e só podem trocar mensagens dirigidas a um nome sem rosto.” (AGAMBEN, 2020g, tradução livre)

⁶ A resposta agambeniana, parece, é voltada às críticas elaboradas por Paolo Flores d’Arcais no artigo intitulado “Filosofia e virus: le farneticazioni di Giorgio Agamben”, disponível em: <http://temi.repubblica.it/micromega-online/filosofia-e-virus-le-farneticazioni-di-giorgio-agamben/?fbclid=IwAR1zk7V9K4NJQ_ZaDZ5ajGcuCCjZBANu2Tfc9KQhYT5YuWkt8S4HLtTda-g>. Acesso em: 18 set. 2020.

Ratificando suas teses sobre a “normalização da exceção”, Agamben (2020f, tradução livre) seguiu argumentando (*Una domanda*) que há muito a população já está acostumada ao uso imprudente dos decretos de emergência por meio dos quais o Executivo se sobrepõe, substituindo-o, ao Legislativo, abolindo o princípio da separação de poderes que define a democracia. No cenário pandêmico, segundo o autor, todo limite foi excedido, de modo que as palavras do Primeiro Ministro, por exemplo, têm, assim como as palavras do *Führer*, em um Estado totalitário, valor imediatamente legal. E lança um novo alerta: “uma norma que estabelece que se deve renunciar ao bem para salvar o bem é tão falsa e contraditória quanto aquela que, para proteger a liberdade, exige a renúncia à liberdade.

Passado quase um ano do primeiro texto publicado acerca da temática – Covid-19, liberdade e exceção – Agamben (2021, tradução livre) afirma que, hoje, os governos usam conscientemente a pandemia para declarar um estado de exceção permanente que fortalece seus poderes para além dos limites e que, ao mesmo tempo, não é possível governar de outra forma: “o soberano, embora atue de forma absolutamente arbitrária, é ao mesmo tempo forçado a tomar uma decisão incessante sobre a exceção que em última análise define sua natureza.”

Em outras palavras, o filósofo refere que vivemos em uma época na qual a ilegitimidade dos poderes que governam sobre a terra transparece com toda força e, por não possuírem qualquer possibilidade de se configurarem em uma ordem simbólica reconhecível, eles são obrigados a suspender a lei e os princípios constitucionais que os podem definir. Como consequência, o estado de exceção se “normaliza” e quem governa não pode, em nenhuma circunstância, governar de outra forma: “nosso diagnóstico de um declínio definitivo na era das democracias burguesas é, em qualquer caso, confirmado.” (AGAMBEN, 2021, tradução livre).

Neste cenário que “flerta” com a possibilidade de criação de um verdadeiro estado de exceção, destaca-se o papel desempenhado pelas novas mídias sociais. Efetivamente, hoje, os meios de comunicação alternativos assumem o centro nas discussões em torno da pandemia, bem como um papel realçado na propagação de desinformação e na criação de um ambiente propício ao surgimento de um discurso antimoderno em termos de racionalidade, ciência e política, o qual parece esquecer, diante do fascínio tecnológico – como esclarece Serrano (2013) –, em alguns momentos, que o mundo virtual não é, definitivamente, o mundo real, conforme abordagem a ser empreendida em sequência.



3 AS NOVAS MÍDIAS SOCIAIS EM UM AMBIENTE DE PANDEMIA: FASCÍNIO TECNOLÓGICO E A DILUIÇÃO DE FRONTEIRAS ENTRE O REAL E O VIRTUAL

O ano de 2020 ficará registrado na história em razão da circulação de um novo vírus, a partir da cidade de Wuhan, situada na República Popular da China, responsável por alterações em nosso modo de vida ainda não passíveis de mensuração em sua magnitude e consequências. Batizado de “novo coronavírus”, a doença por ele provocada, Covid-19, foi capaz de transformar a realidade do globo em menos de seis meses, desde a identificação do primeiro caso em solo chinês, em dezembro de 2019 (apesar de haver dúvidas quanto ao início de sua circulação), resultado não só da sua alta capacidade de transmissão e contágio, mas também como reflexo do mundo globalizado.

De início, muito se subestimou esse agente letal. No entanto, após as milhões de mortes observadas em todo globo – seja em decorrência do desconhecimento em torno do vírus e de sua capacidade de produção de resultados diversos a depender do indivíduo contaminado, seja em razão do colapso dos sistemas de saúde – a realidade não pôde mais ser negada, impondo, também, uma crítica em torno ao pensamento agambeniano na relação contrafática “liberdade” *versus* “exceção” em um contexto pandêmico.

E, na primeira pandemia vivenciada na era da internet, apesar dos grandes avanços observados em termos de implementação de ações e estratégias em razão da rapidez da comunicação e da capacidade de desenvolvimento tecnológico de produtos farmacêuticos (vacina, em especial), observou-se a utilização das nomeadas *fake news* em volume crescente, seja por setores populares – a partir de rumores e crenças de curas milagrosas – e até mesmo pelos atores políticos responsáveis pela gestão da crise sanitária, para além do uso da situação para o experimento e prática de novas formas tecnológicas de gestão da vida, de novas práticas de biopolítica, em termos foucaultianos.

E, é sobre esse cenário, no qual as sociedades contemporâneas experimentam uma nova pandemia – agora no ambiente tecnológico – que se debruça este estudo, pontualmente, sem desconhecer tantos outros que vem sendo postos ao debate e à crítica acadêmica.

Para isso é preciso considerar que a mudança de um cenário analógico para um digital reflete diretamente na construção do ambiente informacional que dá base à sensibilização da população quanto ao tema e potencializa a capacidade de resposta face ao evento epidêmico atual: as novas mídias digitais – como nova fonte de informação e comunicação da sociedade contemporânea – apresentam-se como modernas ferramentas que possibilitam aos órgãos internacionais de saúde, como também a outras importantes entidades privadas e à própria sociedade civil, divulgar



informações técnicas sobre a crise sanitária em decorrência da Covid-19, com intuito de conter o agravamento das consequências da sua propagação desenfreada (BOLZAN DE MORAIS; FESTUGATTO, 2020).

Porém, ao mesmo tempo se observou que esses mecanismos passaram a sofrer o mesmo fenômeno que impactou recentes disputas eleitorais, bem como outras consultas populares mundo afora – caso das eleições norte-americanas e brasileiras e do *Brexit* inglês, por exemplo.

As *fake news* começaram a circular nos meios digitais, provocando, na já crítica situação social, um conjunto de desinformações que deixavam as pessoas sem saber no que acreditar ou, às vezes, as levavam a buscar por tratamentos “milagrosos” anunciados em perfis sociais de pessoas inescrupulosas ou crédulas demais a ponto de não conseguirem diferenciar entre desinformação e orientação científica adequada – criando verdadeiros efeitos do tipo “bolha social” (SERRANO, 2013)⁷. No Brasil, inclusive o Presidente da República passou a fazer uso de suas mídias sociais com o intuito de propagar notícias contraditórias, incluindo as políticas adotadas por seus sucessivos titulares da pasta do Ministério da Saúde, chegando-se à remoção – pelas próprias plataformas digitais – de conteúdos por ele postados em absoluto desacordo com as orientações das autoridades sanitárias mundiais.

Como se sabe, a informação é considerada um elemento qualificador do cidadão para a tomada de decisão, pois é a partir do exercício de influência mútua e da troca de opiniões e fatos que se possibilita a autodeterminação dos indivíduos e, a partir disso, o exercício de uma cidadania cognitivamente crítica – tanto que prevista como um direito humano nas principais Cartas de Direitos Fundamentais (a exemplo do disposto no art. XIX, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do artigo 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos).

Com a revolução digital (SADIN, 2018, p. 59) e a abertura da *web*, a circulação da informação passou a contar com velocidade e ausência de fronteiras e, a partir das tecnologias cognitivas, que operam sobretudo com o tratamento dos dados nela constantes, a proeminência o direito à informação fica ainda mais saliente, diante do fato de que a desinformação deliberada, ou seja, a disseminação intencional do *falso*, com o intuito de ludibriar, agora goza de uma escala jamais vista, tornando-a potencialmente ainda mais lesiva. Por outro lado, paralelamente à

⁷ Segundo Pariser (2011), a teoria do “filtro bolha” envolve a ação de algoritmos que atuam como filtros no ambiente virtual. A partir desses filtros, as características e dados selecionados alimentam motores de busca para direcionarem o acesso de conteúdo tomando como referência o perfil e os hábitos de consumo do usuário. Trata-se de um mecanismo utilizado, por exemplo, pelo Facebook, e que acaba por restringir o alcance às diferentes fontes de informação, que, eventualmente, poderiam contradizer ou até esclarecer os fatos sob discussão.



disseminação deliberada do falso, as novas mídias podem promover um “desvio de foco” das questões realmente importantes em um dado contexto sócio-político, fazendo com que poucos percebam, por exemplo, que “quando um meio de comunicação propõe a pergunta ou enquete do dia, na verdade está a introduzir sua própria pauta, procurando nos convencer de que esse assunto é o mais importante”, de modo que “no dia de um Golpe de Estado em Honduras, podem nos perguntar qual é o melhor disco de Michael Jackson.” (SERRANO, 2013, p. 177).

Além disso, o fascínio provocado pelas mídias sociais pode conduzir a uma verdadeira “paralisia de nossos outros âmbitos de organização e compromisso”, sendo que “o modelo dominante já tomou ciência disso e está sempre desenvolvendo estilos de vida virtuais para desviar nossas ambições, nossas reivindicações e nossas lutas.” É comum, por exemplo, em redes como o Facebook e em campanhas de coletas de assinatura pela internet, a criação de “círculos fechados de informantes e informados virtuais sem nenhuma incidência social.” (SERRANO, 2013, p. 176).

Esse cenário conduz à configuração do que Umberto Eco (2004, p. 261) denominou de “homem heterodirigido”, ou seja, um sujeito que

vive numa comunidade de alto nível tecnológico e particular estrutura social e econômica (nesse caso baseado numa economia de consumo), e a quem constantemente se sugere (através da publicidade, das transmissões de TV, das campanhas de persuasão que agem sobre todos os aspectos da vida cotidiana) o que deve desejar e como obtê-lo segundo certos canais pré-fabricados que o isentam de projetar perigosamente e responsabilmente. Numa sociedade desse tipo a própria opção ideológica é “imposta” através de um cauteloso controle das possibilidades emotivas do eleitor, e não promovida através de um estímulo à reflexão e à avaliação racional.

Tais constatações, assim como a postura adotada pelas redes sociais diante do contexto pandêmico da Covid-19, ao remover compartilhamento e marcar com “alerta de *fake news*” postagens do perfil do Presidente da República brasileiro que, em tese, incitavam a quebra do isolamento social, bem como desconsideravam a gravidade da situação sanitária mundialmente enfrentada, evidencia a importância do debate em torno da regulação e autoregulação das plataformas digitais (LADEUR, 2018, p. 45-56), frente à necessária proteção às liberdades comunicacionais enquanto valores iminentes aos Estados Democráticos de Direito, qualificadas pela direito à informação em um ambiente digital. É com este tema que se ocupa o tópico subsequente.



4 MÍDIAS DIGITAIS, DESINFORMAÇÃO E (AUTO)REGULAÇÃO

O mundo, como já anunciado reiteradamente, certamente será cingido entre o “antes” e o “depois” da pandemia causada pelo novo coronavírus, com o surgimento do que se tem nomeado como o “novo normal”.

Como refere Pèrez Tapias (2020), a suposta “ordem econômica internacional” vem sendo colocada “de cabeça para baixo por um microscópico vírus protagonista de outra face da globalização”, evidenciando que não há controle tecnológico, tampouco econômico: “daí a tremenda cura de humildade que a pandemia desencadeada nos inflige.”

A batalha comunicacional travada em torno do tema ultrapassou em muito os limites da disputa ideológica entre economia e saúde (vida), pondo, na formação desse cenário informacional caótico, diante da já crítica situação social, em cena o papel das plataformas intermediárias, como *Google*, *Twitter*, *Facebook* e *Instagram* etc, enquanto fontes frequentemente utilizadas na busca por (mais) “informações”.

Já é reconhecido que a internet não se configura apenas como uma ferramenta de comunicação. Todo o multimodal de interações que passaram a ser possíveis pela *web* acarretam profundos reflexos na forma de sentir, pensar e agir dos indivíduos, e definitivamente influenciam na subjetividade e na própria capacidade de autodeterminação, enquanto faculdade de decidir por si mesmo (mais uma vez, remete-se à ao “homem heterodirigido” de Umberto Eco). Tem-se, portanto, uma rede que tem alto poder de influência na autodeterminação dos cidadãos e na formação da opinião pública, sendo inclusive apontada, por alguns, como a ágora virtual⁸. Uma ágora com características peculiares e cada vez mais posta em interrogação.

E, conforme amplamente noticiado nas cenas nacional e internacional, percebe-se uma mudança abrupta de postura dessas plataformas, o que decorre, em boa medida, das críticas em relação à inação frente à viralização, no espaço virtual, de fatos manipulados e/ou distorcidos relativos aos processos político-eleitorais. Em face da pandemia da Covid-19, o que se observa, em várias situações, é o oposto: uma ação proativa das novas mídias na remoção de conteúdo e utilização de *tags* de alerta a respeito de publicações que denotam comportamentos contrários aos indicados pelas fontes oficiais ligadas à saúde pública, notadamente no que diz respeito aos protocolos de distanciamento social, tratamentos farmacológicos e, mais recentemente, às vacinas desenvolvidas para fazer frente à nova doença.

⁸ Há estudos indicando que cada usuário dá, em média, 2.617 toques na tela do celular por dia (EMPOLI, 2019, pos. 864), o que evidencia a inerência de dito instrumento e da rede mundial de computadores no cotidiano da sociedade contemporânea, e como tal dispositivo tecnológico assume o papel de nova janela para o mundo – na era da informação –, bem como, reversamente, de um olhar digital para o espaço privado e o cotidiano dos usuários – na era da quantificação (SADIN, 2015).

Estas constatações conduzem à reflexão sobre se tratar de uma mudança de paradigma regulatório e decisório pautado na autocensura das plataformas de mídia social. É esta uma solução conjuntural de crise, decorrente da excepcionalidade da questão sanitária, ou um protocolo que continuará a valer mesmo superada a pandemia da Covid-19, como tem alertado Agamben, de modo mais geral, quanto às demais medidas excepcionais gestadas para o enfrentamento do contexto pandêmico? Em caso de manutenção deste modelo, torna-se importante refletir sobre qual o papel das redes sociais quanto ao controle do fluxo de comunicações, os seus limites de atuação neste sentido, bem como os mecanismos de *accountability* necessários e toleráveis.⁹

No cenário descortinado, emerge a fabricação desenfreada de conteúdo digital que expressa, em boa medida, a hipervisibilidade de uma sociedade voltada à transparência e, porque não, à vaidade e à exposição. De acordo com Byung-Chul Han (2017, p.103), “o vento digital da comunicação e da informação” não está submetido ao imperativo da moral, e o que se tem é uma massa de informações postas em circulação que não necessariamente carrega ou gera verossimilhança ou correspondência com o real – gerando o já mencionado efeito denunciado por Serrano (2013) de “confusão” entre o plano virtual e o real. Com efeito, evidencia-se que, não raramente, o contexto de hiperinformação e hipercomunicação contribui para gerar desordem e poluição do ambiente que envolve a formação da vontade individual e coletiva.

E esse desvio é ainda mais exacerbado quando, no modelo de capitalismo cognitivo do Vale do Silício (SADIN, 2018b), a produção de informação é o insumo de negócio das plataformas digitais, que visam, em verdade, ao consumo massivo – ainda que esse fim não se diferencie daquilo que o velho capitalismo sustentava no mundo analógico –, baseada na coleta e tratamento de dados oportunizados pelos mecanismos de Inteligência Artificial e pelo *Big Data*. Por isso mesmo se diz, ainda que em tom de anedota, que o *Facebook* tem o maior “poço de petróleo” do mundo contemporâneo, assentado no domínio de dados incalculáveis e detentor de um modelo de negócio conectado a uma psicologia comportamental nunca antes experimentada

Não se trata de reduzir o espaço da internet a uma responsabilização única do meio digital pela guerra híbrida que se assiste diariamente no palco das plataformas digitais de mídias sociais. Trata-se, pelo contrário, de se reconhecer que as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) possibilitam ao modelo democrático de governo – no bojo da denominada *e-Democracia*, *democracia.com* ou *ciberdemocracia*, dentre outras nomenclaturas utilizadas¹⁰ –, a criação de novos espaços de deliberação

⁹ Para compreender a realidade informacional do século XXI, é necessário, primeiramente, levar em consideração que quase metade da população mundial está conectada à *web* através de um *Smartphone* ou de algum outro meio de acesso à rede e seus instrumentos.

¹⁰ Na definição de Pierre Lévy (1999, p. 17), o ciberespaço – também chamado de “rede” – é o “novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infra-

social em rede, inclusive uma maior participação social, mesmo que, de tempos para cá – sobretudo após a exposição do caso *Cambridge Analytica* – os reflexos negativos tenham ganhado maior expressão, gerando perplexidade e dúvidas acerca dos efeitos positivos da tecnologia para as práticas democráticas (BOLZAN DE MORAIS; LÔBO, 2019).

Assim, faz-se necessário investigar os riscos dos desvios no funcionamento desses instrumentos, principalmente com a aceleração imposta pela arquitetura e governança da rede, naquilo que Lawrence Lessig (2000) formulou como “*code is law*”, e que vem a se configurar numa política ainda “sem rosto”, questionando-se acerca do papel destas empresas de tecnologia e do próprio Estado perante a guerra informacional da atualidade.

Nessa corrida de admoestação, o *Twitter* deu a largada na remoção de publicações que, segundo critérios próprios, estimulavam a propagação do novo Coronavírus, em 18 de março do corrente ano (ESTADÃO, 2020a), sendo seguido pelo Facebook e Instagram (ESTADÃO, 2020b), estampando algo que já se desenvolvía no “submundo” das TICs, no tocante à forma de atuação destas plataformas e a afetação de liberdades e garantias constitucionais, presentes no conjunto das Cartas Constitucionais atuais, em particular no que respeita à liberdade de expressão.

Embora as mídias digitais tenham influenciado cada vez mais o comportamento dos indivíduos, ainda não se torna passível de constatação empírica o impacto desses esforços para alcançar os propósitos explicitamente sugeridos por seus proprietários e gestores. O fato é que essas práticas tornaram ainda mais evidente a tensão projetada sobre as liberdades de expressão e informação entre os atores envolvidos, incluídos os responsáveis pela produção de conteúdo, os provedores intermediários que armazenam essa informação e, ainda, os próprios usuários-destinatários das mensagens.

Assim é que ganha importância o questionamento em torno dos limites e referências para a atuação destas empresas, para além do reconhecimento da presença de previsões em seus “Termos e condições de uso”. Há que se interrogar se o espaço digital é de propriedade do ente privado, e, portanto, a sua atividade engloba a gestão desse ambiente, ou se trata de um espaço público, por abranger interesse social? Qual a forma, conteúdo e âmbito de regulação deste novo ambiente?

estrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo.” A expressão cibercultura constitui-se como o neologismo criado para designar “o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço.” (LÉVY, 1999, p. 17). “A cibercultura mantém a universalidade ao mesmo tempo em que dissolve a totalidade. Corresponde ao momento em que nossa espécie, pela globalização econômica, pelo adensamento das redes de comunicação e de transporte, tende a formar uma única comunidade mundial, ainda que essa comunidade seja - e quanto! - desigual e conflitante. Única em seu gênero no reino animal, a humanidade reúne toda sua espécie em uma única sociedade. Mas, ao mesmo tempo, e paradoxalmente, a unidade do sentido se quebra, talvez porque ela comece a se realizar na prática, pelo contato e a interação efetivos. Conectadas ao universo, as comunidades virtuais constroem e dissolvem constantemente suas micrototalidades dinâmicas, emergentes, imersas, derivando entre as correntes turbilhonantes do novo dilúvio.” (LÉVY, 1999, p. 249).



Inclusive pelo fato de que seria deveras oneroso – e aqui não se está a referir apenas aos recursos materiais, mas humanos, ainda que o próprio *Facebook* já tenha declarado que passou a fazer uso de Inteligência Artificial para esse fim¹¹ - fiscalizar o conteúdo publicado por todo seu domínio eletrônico. Esse fator torna-se ainda mais difícil no bojo de uma “sociedade líquida” (BAUMAN, 2001), marcada pela volatilidade das mudanças ocorridas na esteira das transformações do espaço digital, formando bibliotecas de fragmentos que não possuem consistência suficiente para reuni-los e transformá-los em conhecimento. Neste cenário, as “verdades” – muitas vezes “pós-verdades” – e opiniões transformam-se na “velocidade da luz”.

Todavia, ao passo que predita rede social judicialmente contestou a sua obrigação em zelar pela fidedignidade dos conteúdos publicados em sua plataforma¹², parece tomar-se direção contrária nas situações de autorregulação apontadas, visto que atua – agora de ofício – de maneira diversa, com exclusão unilateral de conteúdo dirigida principalmente aos atores políticos. E mais, instituiu um conselho de supervisão de conteúdo – *Oversigh Board* – como uma espécie de Corte independente para tratar os casos que envolvam decisões que impactem a liberdade de expressão¹³. Ou seja, frente à pandemia, o *Facebook* parece ter abandonado a posição sustentada em juízo.

Decorrente de obrigação legal ou de “fiscalização” voluntária, não se pode perder de vista a possibilidade de censura que a retirada de informações da internet, em especial das plataformas de mídia social, sob a alegação de inadequação mediante juízo próprio, pode configurar, situação expressamente proibida pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, incisos IX e artigo 220, §2º), considerando-se, inclusive, a ausência de justificativa ou previsão legal para tais práticas, ainda mais levando-se em consideração o duplo viés da informação (ou seja, pelo viés da liberdade de expressão e do direito à informação).

Central, portanto, discutir o papel dos provedores intermediários e dos Estados nessa nova configuração das comunicações e das trocas informativas viabilizadas pelas novas mídias sociais, sob pena de, negligenciando este debate, ver-se concretizada, também no campo digital, a previsão agambeniana acerca da transformação da exceção em regra.

¹¹ Sobre o tema, é possível encontrar mais informações em: <https://about.fb.com/br/news/2020/05/usando-inteligencia-artificial-para-detectar-desinformacao-e-conteudo-abusivo-sobre-covid-19/>. Acesso: 28 set. 2020.

¹² No Recurso Extraordinário n. 1037396/SP, apresentado perante o Supremo Tribunal Federal, que tem como relator o Ministro Dias Toffoli, questiona-se a constitucionalidade do artigo 19 do Marco civil da Internet, que condiciona a retirada de conteúdo pelo provedor de aplicação somente após determinação judicial e, por consequência, afasta a responsabilidade dos provedores intermediários, bem como sua legitimidade, quanto ao controle prévio ou mesmo posterior. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso: 28 set. 2020.

¹³ Sobre o *Oversigh Board*: <https://about.fb.com/news/2020/05/welcoming-the-oversight-board/>. Acesso: 28 set. 2020.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise empreendida ao longo do presente estudo, pode-se, a título de síntese conclusiva, assentar alguns indicadores para o tema:

1) Inicialmente, há que se ter em mente que o desenvolvimento dos direitos humanos – seja na perspectiva local, nas Cartas Constitucionais, seja na perspectiva internacional, com o alargamento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como de suas interações, a exemplo daquela ancorada no art. 5º, § 2º da CRFB/88, mesmo considerando-se a inclusão feita pela EC nº 45/2004 – desenhou um cenário de proteção nunca antes construído, malgrado o déficit de realização que se escancaram a cada relatório apresentado pela ONU ou por outros organismos dedicados ao tema;

2) Nesse quadro tem-se uma proteção exacerbada de direitos reconhecidos, bem como uma complexificação de seus conteúdos, incorporando dimensões protetivas e promocionais conjuntamente;

3) Há que se ter presente que a “rede” se inaugura com o objetivo de ser um espaço desregulado e de liberdade ampla. Porém, não se pode desconhecer que o próprio desenvolvimento e usos destas tecnologias tem produzido uma subversão deste ambiente “Woodstock” originário, seja como decorrência dos modelos e práticas presentes nas ditas redes sociais, seja pela potência disruptiva que a desconstrução da geografia física põe em prática, relativamente a tudo aquilo que é postado e circula na *web*, além da dificuldade de “esquecimento” ou “apagamento” daquilo que ingressa na rede;

4) Por outro lado, ainda há que se criar referenciais ético-jurídicos para o disciplinamento e a atuação nas e das plataformas digitais, não só compatibilizando o controle das publicações como, também, de responsabilização dos atores – usuários e empresas. Nesse sentido, o escândalo da *Cambridge Analytica* pôs em evidência o uso de dados minerados e construídos a partir das redes sociais como mercadorias de consumo e de *microtargeting* político e mercadológico. E, com isso, se expôs o uso das ditas *fake news* nas redes;

5) A partir do cenário descortinado pela pandemia da Covid-19, a questão transcendeu do âmbito de gestão das democracias representativas e semi-diretas para o tema da saúde pública. Se, no campo político-eleitoral a desinformação induz à “morte das democracias”, no campo sanitário (pode) importar a “morte” física dos indivíduos ou, no mínimo, a sua exposição a situações de risco, seja pessoal, seja em escala social.

Como tratar um fenômeno que parece fazer parte da genética das redes? A quem incumbe esta tarefa em um ambiente de desformalização institucional, uma vez que Estados atuam em um âmbito analógica, enquanto as *Big Five* ou *MAFIA*, entre outros, operam digitalmente?

Aqui e agora parecem decompor-se os modelos clássicos de heteroregulação, dando espaço para uma retomada de fórmulas autoregulatórias, como que um retorno à tradição do direito social, assim



como em termos de uso e agências de *fact-checking*, sem qualquer regulamentação pública e mecanismos de *accountability*.

Porém, tudo está em aberto e, assim como o cenário pandêmico, a desafiar nossa capacidade de compreensão.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci Poletti. Rio de Janeiro: Boitempo, 2004.
- AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.
- AGAMBEN, Giorgio. O estado de exceção provocado por uma emergência imotivada. Tradução de Luisa Rabolini. **Instituto Humanitas UNISINOS**, 26 fev. 2020a. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596584-o-estado-de-excecao-provocado-por-uma-emergencia-imotivada>>. Acesso em: 18 set. 2020.
- AGAMBEN, Giorgio. Contagio. **Quodlibet**, 11 mar. 2020b. Disponível em: <<https://www.quodlibet.it/giorgio-agamben-contagio>>. Acesso em: 18 set. 2020.
- AGAMBEN, Giorgio. Chiarimenti. **Quodlibet**, 17 mar. 2020c. Disponível em: <<https://www.quodlibet.it/giorgio-agamben-chiarimenti>>. Acesso em: 18 set. 2020.
- AGAMBEN, Giorgio. Riflessioni sulla peste. **Quodlibet**, 27 mar. 2020d. Disponível em: <<https://www.quodlibet.it/giorgio-agamben-riflessioni-sulla-peste>>. Acesso em: 28 set. 2020.
- AGAMBEN, Giorgio. Distanziamento sociale. **Quodlibet**, 6 abr. 2020e. Disponível em: <<https://www.quodlibet.it/giorgio-agamben-distanziamento-sociale>>. Acesso em: 28 set. 2020.
- AGAMBEN, Giorgio. Una domanda. **Quodlibet**, 14 abr. 2020f. Disponível em: <<https://www.quodlibet.it/giorgio-agamben-una-domanda>>. Acesso em: 28 set. 2020.
- AGAMBEN, Giorgio. Il volto e la maschera. **Quodlibet**, 8 out. 2020g. Disponível em: <<https://www.quodlibet.it/giorgio-agamben-un-paese-senza-volto>>. Acesso em: 24 fev. 2021.
- AGAMBEN, Giorgio. Si è abolito l'amore. **Quodlibet**, 6 nov. 2020h. Disponível em: <<https://www.quodlibet.it/giorgio-agamben-si-bolito-l-amore>>. Acesso em: 24 fev. 2021.
- AGAMBEN, Giorgio. L'arbitrio e la necessità. **Quodlibet**, 12 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.quodlibet.it/giorgio-agamben-si-bolito-l-amore>>. Acesso em: 24 fev. 2021.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar 2001.



BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; LÔBO, Edilene. A democracia corrompida pela *surveillance* ou uma *fakedemocracy* distópica. In: BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis (Org.). **A Democracia Sequestrada**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 27-42.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; FESTUGATTO, Adriana Martins Ferreira. Controle às avessas: a atuação das redes sociais nos casos de (des)informação publicada pelo perfil de Jair Bolsonaro durante a pandemia do novo coronavírus. In: Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN/UFF). (Org.). **Crise Pandêmica & Direitos Humanos Fundamentais**. 1ed. Rio de Janeiro: Gramma, 2020, v. I, p. 23-27

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 outubro 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: 28 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n 1037396/SP. Rel. Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso: 28 set. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede** - A era da informação: economia, sociedade e cultura, v. 1. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

ECO, Umberto. **Apocalípticos e integrados**. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2004.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos**. São Paulo: Vestigio, 2019. Versão Kindle.

LADEUR, Karl-Heinz. Por um novo direito das redes digitais. Digitalização como objeto contratual, uso contratual de “meios sociais”, proteção de terceiros contra violações a direitos da personalidade por meio de Cyber Courts. In: ABOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. Coord. **Fake News e regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 41-58.

LESSIG, Lawrence. **Code is law**: on liberty in Cyberspace. In: Harvard Magazine. Jan. 2000. Disponível em: <https://perma.cc/9QL7-NNMS>. Acesso em: 28 jul. 2020.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da Transparência**. Rio de Janeiro: Vozes, 2017.

LAZZARATO, Maurizio. **É o Capitalismo, Estúpido?**. Tradução: Beatriz Sayad. 2020. Disponível em: <https://n-1edicoes.org/016>. Acesso em: 09 jun. 2020.

O ESTADO DE S. PAULO. **Twitter vai adicionar etiquetas contra desinformação sobre coronavírus**, 12 maio 2020. Disponível em: <https://link.estadao.com.br/noticias/empresas,twitter-vai-adicionar-etiquetas-contra-desinformacao-sobre-coronavirus,70003299613>. Acesso: 28 set. 2020.

O ESTADO DE S. PAULO. **Instagram coloca 'alerta de fake news' em postagem compartilhada por Bolsonaro**, 12 mai. 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,instagram-apaga-fake-news-compartilhada-por-bolsonaro-sobre-coronavirus-no-ceara,70003299954>. Acesso: 28 set. 2020.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Resolução da Assembleia Geral da ONU 217 A (III), 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso: 23 set. 2020.

PÉREZ TAPIAS, José Antonio. Entre o risco e o medo, a biopolítica em alta. **Instituto Humanitas UNISINOS**, 17 mar. 2020. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597147-entre-o-risco-e-o-medo-a-biopolitica-em-alta>>. Acesso em: 19 set. 2020

PARISER, Eli. **The filter bubble: what the internet is hiding from you**. Nova Iorque: The Penguin Press, 2011.

RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti**. Roma-Bari: Laterza. 2012.

SADIN, Éric. **La humanidad aumentada: la administración digital del mundo**. Buenos Aires: Caja Negra, 2018.

SADIN, Éric. **La Silicolonización del mundo: la irresistible expansión del liberalismo digital**. Buenos Aires: Caja Negra Editora, 2018b.

SADIN, Éric. **La Vie Algorithmique**. Critique de la raison numérique. Paris: Échappée, 2015.

SERRANO, Pascual. Outro jornalismo possível na internet. In. MORAES, Dênis de; RAMONET, Ignacio; SERRANO, Pascual. **Mídia, poder e contrapoder: da concentração monopólica à democratização da informação**. São Paulo: Boitempo; FAPERJ, 2013, p. 145-182.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima; AITH, Fernando Mussa Abujamra; RACHED, Daniela Hanna. A Emergência do Novo Coronavírus e a “Lei de Quarentena” no Brasil., **Revista Direito e Práxis, Ahead of Print**, Rio de Janeiro, 2020.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. Da exceção agambeniana à constituição planetária de Ferrajoli: desafios impostos pela pandemia do novo coronavírus às categorias jurídico-políticas tradicionais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. V. 15. N. 1. 2020.



Sobre os autores:

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Doutor em Direito Público pela UNISINOS. Professor do Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUÍ. Professor do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ. Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos - da UNIJUÍ. Líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica & Direitos Humanos (CNPq). Pesquisador Gaúcho – Edital FAPERGS nº 05/2019.

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0354947255136468> Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-7365-5601>

E-mail: madwermuth@gmail.com

José Luís Bolzan de Morais

Doutor em Direito pela UFSC; Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro; Pós-Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Professor pesquisador do PPGD da Faculdade de Direito de Vitória- FDV, da Universidade de Itaúna e da Escola superior Dom Helder Câmara. Procurador do Estado do Estado do Rio Grande do Sul junto aos Tribunais Superiores (STF/STJ).

Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Vitória, ES, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4650999047027866> Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-0959-0954>

E-mail: bolzan@hotmail.com

Adriana Martins Ferreira Festugatto

Mestre em Direitos Fundamentais pela UNOESC. Participa do programa de fellowship do Instituto Nacional de Proteção de Dados (INPD) e integra os Grupos de Pesquisa Proteção das Liberdades na Sociedade do Controle (linha direitos humanos, novas tecnologias e privacidade) e Estado e Constituição (linha Estado de direito e transformação tecnológica). É membro do Cyberleviathan - Observatório do Mundo em Rede (@cyberleviathan). Atua como editora-assistente na revista Espaço Jurídico Journal of Law. Servidora do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, e membro do Grupo de Apoio Técnico ao Comitê Gestor do Programa de Enfrentamento à Desinformação nas Eleições, e também do Comitê Gestor de Proteção de Dados.

Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, Joaçaba, SC, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4060029817359460> Orcid: <http://orcid.org/0000-0003-1892-2380>

E-mail: madwermuth@gmail.com

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.01., 2022, p. 377-396.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, José Luís Bolzan de Morais e Adriana Martins Ferreira Festugatto

DOI: 10.12957/rqi.2022.60199